

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 1571/2002/001/2002

Assunto: Licença de Operação – natureza corretiva

Interessado: Angel Frossard Fernandez

FEAM	
PROTÓCOLO Nº	085321/2004
DIVISÃO:	PRO 15.7.04
MAT.:	VISTO: <i>Don</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

O interessado, já qualificado nos autos, requer a concessão da Licença de Operação, de natureza corretiva, ao empreendimento industrial destinado à fabricação de tijolos de barro cozido, localizado no município de Engenheiro Caldas/MG.

O processo encontra-se parcialmente formalizado, posto que não consta dos autos:

- ✓ outorga de direito de uso da água expedida pelo IGAM. Ressalta-se que foi pedido, através de informação complementar, que o empreendedor apresentasse a outorga ou protocolo da mesma, mas a vazão das outorgas apresentadas não correspondem ao consumo mensal do empreendimento;
- ✓ anuência do IEF para intervenção em APP, posto que o empreendimento de localiza às margens do Córrego das Pedras;

Comunica-se os órgãos integrantes do SISEMA: IGAM e IEF, das irregularidades aqui apontadas.

O Parecer Técnico DIMET nº 427/2004 sugere o indeferimento do pedido de Licença de Operação, tendo em vista:

- ✓ informações incompletas presentes no RCA/PCA. Resta ainda esclarecer que foram solicitadas, em 27-11-2003 informações complementares necessárias à avaliação do processo, o empreendedor se manifestou no prazo legal concedido pela FEAM, porém as informações recebidas na sua maioria foram cópias das apresentadas anteriormente no RCA/PCA ou então foram consideradas tecnicamente insatisfatórias.

Considerando o exposto, sugere-se o indeferimento da Licença de Operação, nos termos do parecer técnico, ouvida a Câmara de Atividades Industriais do COPAM.

Por fim, ressalta-se que o empreendimento em questão foi contemplado pela DN 70/04, considerado de pequeno porte e potencial poluidor pouco significativo, sendo dispensado do Licenciamento Ambiental, mas ficando, ainda, obrigado a adotar ações de controle necessárias à proteção do meio ambiente, conforme artigo 1º, § 2º da sobredita Deliberação Normativa.

É o parecer,

Belo Horizonte, 15 de julho de 2004.

Henrique Campos
Henrique Campos
Estagiário de Direito

Raquel de Melo Vieira
Raquel de Melo Vieira
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 83.252